

A C Ó R D Ã O Nº 32.835  
(Processo nº 2001/50385-2)

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de ANAPÚ (Convênio SEPLAN nº 297/00)

Responsável: Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO, Prefeita à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

**EMENTA:** Não de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais o valor recebido devidamente atualizado e multa regimental a ser recolhida no prazo de 30 dias contados da publicação oficial da decisão.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº 2001/50385-2.

O presente processo trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ, referente ao Convênio nº 297/2000, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para a execução do projeto “Construção de uma Praça”, sob a responsabilidade do Sr. Luiz dos Reis Carvalho.

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 52/54, conclui no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares, com a devolução do valor recebido, haja

vista que a obra não foi realizada, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 56, concorda com a manifestação do órgão técnico.

Citado, o interessado apresentou defesa, argumentando que a área teria sido invadida, impossibilitando a realização da obra.

A 6ª Controladoria, às fls. 95/96 ratifica integralmente sua manifestação anterior, pela irregularidades das presentes contas, com a devolução do valor recebido.

O Ministério Público, às fls. 98/99, opina por considerar as contas IRREGULARES, com a condenação do responsável a devolver o valor recebido, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, as contas devem ser consideradas IRREGULARES, devendo o responsável devolver aos cofres do Estado, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida monetariamente, bem com recolher a multa no valor de

R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregular as presentes contas, devendo o Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO, Prefeito à época, recolher aos cofres estaduais o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação oficial desta decisão, devidamente corrigida monetariamente mais a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 29 de agosto de 2002.

**SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA**  
Presidente

**LAURO DE BELÉM SABBÁ**  
Relator

**ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE**

**NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**

**FERNANDO COUTINHO JORGE  
OLIVEIRA**

**MARIA DE LOURDES LIMA DE**

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

MCS/Mat.0178730